



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Caratinga

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 2/2021

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2021.

1. INTRODUÇÃO

Este parecer foi elaborado considerando a necessidade de fechamento do Processo SEI nº 2100.01.0048164/2020-66, Protocolo SGP **04010000294/20**, dia 22/10/2020, sendo publicado no Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, sábado, 07 de novembro de 2020 (doc. SEI nº **23069764**) e tem por objetivo subsidiar a decisão da instância competente.

O processo foi analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 4, de 17 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo como base o procedimento simplificado, previsto no art. 3º, 3º, do Decreto 47.749 de 2019.

2. DA ANÁLISE E PARECER

Refere-se à análise do requerimento para intervenção ambiental do tipo Simplificada (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º, § 3º), apresentado pela **MINERAÇÃO R. R. LTDA** para uma área situada no imóvel denominado Mata Fria e Boa Fé, localizado na zona rural do Município de Mutum - MG que se trata da intervenção ambiental requerida para: 6.1.5 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de **40 unidades em 3,84ha**.

A taxa de análise do processo foi recolhida através do DAE nº 1401032537990, no valor de **R\$ 475,08** pagamento realizado dia 23/09/2020 (doc. SEI **20668080**) e a taxa florestal referente a **2,187m³** de lenha de floresta nativa foi recolhida através do DAE nº 2901032538838, no valor de **R\$ 11,36** pagamento realizado dia 23/09/2020 (doc. SEI **20668081**).

Levando em conta as últimas alterações na legislação, o processo foi analisado considerando o procedimento simplificado, prevista no art. 3º, § 3º do decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, com base nas informações apresentadas no processo, sendo, para tanto, dispensada de realização da vistoria técnica, tendo em vista que os elementos apresentados no processo foram suficientes para a análise e decisão.

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de **árvores isoladas** nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no **período de três anos** anteriores no mesmo imóvel rural.

Verifica-se que foram relacionados no processo o quantitativo de 40 indivíduos arbóreos isolados, sendo desses, 4 angico (*Anadenanthera colubrina*); 1 embaúba (*Cecropia glaziovii*); 2 ingá (*Ingá sessilis*); 2 jacarandá (*Machaerium aculeatum*); 4 leiteira (*Peschiera fuchsiaefolia*); 22 papagaio (*Aegiphila sellowiana*); 2 pata de vaca (*Bauhinia forficata*); 1 pau d' alho (*Gallesia integrifolia*); 1 pau jacaré (*Piptadenia gonoacantha*) e 1 tajuba (*Maclura tinctoria*). Observa-se com isso, que não há, na lista das árvores, nenhum indivíduo ou espécie arbórea ameaçada de extinção e ou protegidas por lei (Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 alterada pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012). Verificou-se nas imagens de satélite e planta de localização dos indivíduos que as árvores situam em área fora de APP e fora da Reserva Legal, delimitada no CAR do imóvel.

Observamos que o art. 88 do Decreto Nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 dispensou a necessidade de se ter a aprovação da localização da Reserva Legal para realização de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. E, o art. 46 do mesmo decreto trouxe a não obrigatoriedade do cumprimento de compensação pelo corte de indivíduos isolados, ficando assim, facultado ao requerente o seu cumprimento como forma de compensação ambiental. De acordo com o artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 somente será exigida medida compensatória quando o fragmento florestal secundário a ser suprimido estiver em estágio médio e/ou avançado de regeneração, o que não é o caso por se tratar de árvores isoladas. Portanto, também não há embasamento legal no que diz respeito à exigência de compensação ambiental por intervenção no Bioma Mata Atlântica.

Para a emissão do ato autorizativo deverá ser levado em consideração o pagamento da taxa de Reposição Florestal referente ao volume de **2,187m³** de lenha de floresta nativa, pois, não foi observado no processo, informações de que o consumo será de uso exclusivo na propriedade, visto que, conforme memorando circular nº 3/2020/IEF/DCMG de 28 de janeiro de 2020, também previsto no Art. 127 do Decreto Nº 47.749, a Reposição Florestal será cobrada nos casos em que o volume de material lenhoso ultrapassar o limite de 33 st/ano (trinta e três metros estéreos por ano) e em todas as situações quando houver comercialização do material lenhoso (salvo se a matéria prima for oriunda de plano de manejo).

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para intervenção ambiental para o corte ou aproveitamento de 40 árvores isoladas nativas vivas situados numa área de 3,84ha, com rendimento total de 2,187m³ de lenha nativa.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão, considerando a dispensa de análise e parecer do Controle Processual. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

O requerente deverá providenciar a finalização do cadastro e inserção de todas informações no SINAFLOR e providenciar o pagamento da taxa de reposição florestal, para emissão do ato autorizativo, referente ao volume de **2,187m³** de lenha de floresta nativa.

É o parecer, como submeto à consideração posterior.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Servidor**, em 09/02/2021, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25265337** e o código CRC **DE3476ED**.